



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553113 - ES (2024
/0020657-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VINICIUS BOLZAN CADE
ADVOGADO : TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA - ES011068
AGRAVADO : VITOR HUGO MIANA LAMAS
ADVOGADOS : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - ES015450
RUBIA AGUM PEREIRA MUCELINI - ES026390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, *"é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do CPC/1973, atual 114 do Código Fux. Precedentes: AgInt no REsp. 1.747.897/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt na*

PET no RMS 45.477/AP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018" (AgInt no AREsp n. 1.352.369/PI, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553113 - ES (2024
/0020657-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VINICIUS BOLZAN CADE
ADVOGADO : TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA - ES011068
AGRAVADO : VITOR HUGO MIANA LAMAS
ADVOGADOS : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - ES015450
RUBIA AGUM PEREIRA MUCELINI - ES026390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, *"é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do CPC/1973, atual 114 do Código Fux. Precedentes: AgInt no REsp. 1.747.897/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt na*

PET no RMS 45.477/AP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018" (AgInt no AREsp n. 1.352.369/PI, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Vinícius Bolzan Cade** desafiando a decisão de fls. 1.095/1.100, integrada pelo *decisum* de fls. 1.114/1.115, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) a ausência de indicação do dispositivo de lei federal acerca do qual haveria dissenso pretoriano caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos do Enunciado n. 284/STF; (b) inexistência de ofensa ao art. 114 do CPC, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito; (c) o argumento segundo o qual, ao tempo da concessão da liminar, o embargante já se encontrava nomeado por força do Decreto n. 15.430/2020 não foi objeto de análise pela Corte de origem, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

Insiste a parte agravante na tese de ofensa ao art. 114 do CPC sob a assertiva de que a exigência para aplicação desse dispositivo "*não é que o indivíduo /candidato esteja NOMEADO, mas, sim, que ele tenha o direito (subjetivo) líquido e certo à nomeação*" (fl. 1.121), o que restaria demonstrado na espécie.

Nesse fio, afirma que (fls. 1.122/1.123):

[...]

O agravante narra e comprova desde quando ingressou nos autos em 14/02/2020 (fl. 618 e ss.) que QUANDO DA CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO PELA CORTE CAPIXABA EM 21/10/2019 (FL. 501/503) O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO JÁ HAVIA SIDO PUBLICADO EM 02/08/2019 (FL. 632/642), APARECENDO NAS FL. 635 O AGRAVANTE COMO O ÚNICO APROVADO PARA O CARGO PÚBLICO OBJETO DESTA DEMANDA1; em 20/12/2019 (fl. 665/731) o concurso público foi homologado, aparecendo nas fl. 723 o agravante como o único aprovado. Ou seja, ele comprova a exigência desta C. Corte para a configuração do litisconsórcio necessário passivo (art. 114, CPC), qual seja, o seu direito líquido e certo à nomeação.

Após a homologação do concurso em 20/12/2019 (fl. 665/731) foi publicado o Decreto nº 15.430/2020 com a Nomeação do agravante em 16/01/2020 (fl. 659/662) e depois, em consequência, da decisão primeva destes autos foi publicado o Decreto nº 15.544/2020 (fl. 664), que tornou sem efeito a nomeação do

agravante em 13/02/2020. UM DIA DEPOIS (14/02/2020) O AGRAVANTE juntou nos autos do agravo de instrumento a petição de fl. 618 e ss. demonstrando a violação ao seu direito líquido e certo, por meio do ato que tornou sem efeito a sua nomeação, qual seja, o Decreto nº 15.544/2020 (fl. 664). In casu, a Corte Capixaba erra mais uma vez: a primeira vez na prolação da decisão primeva quando se olvidou da juntada pelo agravado do Resultado Final do certame, no qual figurava como único aprovado para o único cargo, o agravante; e a segunda vez quando o agravante ingressou nos autos já nomeado (Decreto 15.430/20), comprovando que tal ato havia se tornado sem efeito (Decreto 15.544/20), por força da decisão judicial que concedeu o efeito ativo, caso em que o Tribunal de origem deveria ter anulado todos os atos, determinando fosse feita a citação em primeira instância.

O fato de a decisão monocrática ora agravada de fl. 1114/1115 passar a exigir para a configuração do litisconsórcio necessário (art. 114, CPC) que o agravante esteja nomeado no momento da concessão do efeito ativo é pedir mais do que já é exigido pelo próprio Direito. O Direito pátrio exige o direito líquido e certo à nomeação e não a nomeação em si.

Cabe ainda destacar que foi ostensivamente prequestionado (fl. 878/890) não só o fato de o agravante já estar nomeado quando da prolação da decisão de fl. 501 /503, tendo tido a sua esfera jurídica afetada com a publicação do Decreto nº 15.544/20, que tornou sem efeito a sua nomeação, mas, também, o fato de o agravante não figurar apenas como candidato aprovado, mas como o único aprovado para a única vaga do cargo público em exame, ou seja, incontroverso e irrefutável o seu direito líquido e certo à nomeação, o que lhe garante a posição de litisconsorte passivo necessário, sendo imperiosa a citação e a nulidade de todos os atos ab initio e a determinação para a citação.

[...]

Segue declarando que (fl. 1.125):

[...]

É firme o entendimento nesta C. Colenda Corte sobre o fato de o aprovado dentro do número de vagas ter direito líquido e certo à nomeação, o agravante foi o único aprovado para a única vaga do cargo público objeto desta demanda. Assim, merece reforma a decisão de fl. 1095/1100. Sobre os julgados, a parte agravante se reporta expressamente aos precedentes que se encontram ao longo da peça do recurso especial, sob pena de ser repetitiva.

O acolhimento, ou não do recurso especial, circunscrito ao que está sendo debatido neste agravo, recai sobre a seguinte pergunta: O agravante tinha ou não direito líquido e certo ao tempo da concessão do efeito ativo pela Corte de Justiça do Espírito Santo? Sim, ele tinha.

O Resultado Final do Concurso Público foi juntado pelo agravado com a sua petição inicial nos autos do agravo de instrumento nas fl. 411/420. Neste documento fica claro que o ÚNICO APROVADO PARA A ÚNICA VAGA DE AUDITOR PÚBLICO INTERNO/ÁREA ENGENHARIA ERA O AGRAVANTE (vide fl. 635 também). A Corte de Justiça do Espírito Santo ao

deferir o efeito ativo ao agravado no dia 21/10/2019 (fl. 501/503) afetou o direito líquido e certo do agravante tendo total ciência disso, posto que este documento foi juntado com a inicial do agravo de instrumento.

Tanto havia direito líquido e certo que até o cumprimento da ordem judicial houve a nomeação do agravante no dia 16/01/2020, por meio do Decreto nº 15.430/20 (fl. 659/662) e depois da decisão primeva nos autos do agravo de instrumento teve que ser publicado o Decreto nº 15.544/2020 que tornou sem efeito a nomeação do agravante em 13/02/2020 – tendo a sua esfera jurídica sendo afetada concretamente. Momento este que deveria o Tribunal de origem ter declarado a nulidade de todos os atos ab initio e determinado a citação, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário, já que não o fez de prima.

[...]

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 1.132).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de "agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itapemirim nos autos do mandado de segurança no 0002504-38.2019.8.08.0026 que, em suma, indeferiu liminar para que [Vitor Hugo Miana Lamas] prosseguisse nas demais etapas de concurso público para contratação de auditor público interno para área de engenharia" (fl. 864).

O Tribunal a quo afastou a preliminar de nulidade processual a partir da compreensão de que *"é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação"* (fl. 874) e, nessa extensão, deu provimento ao agravo de instrumento *"a fim de que os agravados possibilitem ao agravante a participação nas demais fases do certame, conforme o prazo e multa diária fixados na decisão de fls. 494/496"* (fl. 875).

Em seu recurso especial, a parte ora agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 114 do CPC, ao argumento de que sua citação era imprescindível, porquanto se tratar do único aprovado no certame em tela que, outrossim, previa uma única vaga para o cargo em disputa. Confira-se (fl. 943):

[...]

Conforme se vê é entendimento já pacificado no STJ, com precedentes, no sentido de que é imprescindível a citação do candidato aprovado, ante a possibilidade de alteração do resultado final do concurso, exatamente o caso em

tela, conforme se vê da Retificação do Resultado Final (fl. 647), sendo o recorrente retirado da 1ª posição, como único candidato aprovado no certame, perdendo o seu direito líquido e certo à nomeação, vez que o concurso em exame só conta com uma vaga para o cargo em debate (auditor interno/área engenharia).

[...]

O trecho acima do acórdão recorrido não considerou que o cargo pretendido nesta demanda conta com apenas 01 (UMA) vaga e o recorrente foi o único aprovado, não tendo ele expectativa de direito à nomeação, mas, sim, direito líquido e certo à nomeação, sendo certa a afetação à sua esfera jurídica e a alteração do resultado final do concurso, como é o caso em baila, por isso, imprescindível a formação do litisconsórcio passivo necessário, com a declaração de nulidade do processo aí; initio, para que seja implementada a citação do recorrente.

Vale destacar que a nomeação do recorrente foi tornada sem efeito após a prolação da decisão liminar emanada nos autos do agravo de instrumento, vide fl. 648.

[...]

Sucedem que as premissas fáticas suscitadas pelo agravante – (i) tinha sido nomeado para a vaga em disputa, e (ii) tal nomeação foi tornada sem efeito justamente em decorrência da liminar concedida no subjacente agravo de instrumento –, para além de não apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o que enseja a aplicação do Enunciado n. 282 /STF, somente foram deduzidas nos embargos de declaração (fls. 1.104/1.108), em evidente inovação recursal.

Nessa linha de ideias, considerando-se o quadro fático delineado no acórdão recorrido, conclui-se que este não se afastou da jurisprudência do STJ, no sentido de que "*é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do CPC/1973, atual 114 do Código Fux. Precedentes: AgInt no REsp. 1.747.897/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018" (AgInt no AREsp n. 1.352.369/PI, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/10/2019).*

Acrescente-se, ademais, que tal controvérsia nem sequer se encontra definitivamente julgada pelas instâncias ordinárias, haja vista que o apelo especial foi manejado contra aresto que, em agravo de instrumento, concedeu a liminar pleiteada pela parte impetrante.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.553.113 / ES

Número Registro: 2024/0020657-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025043820198080026 00028967520198080026 25043820198080026 28967520198080026

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS BOLZAN CADE

ADVOGADO : TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA - ES011068

AGRAVADO : VITOR HUGO MIANA LAMAS

ADVOGADOS : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - ES015450

RUBIA AGUM PEREIRA MUCELINI - ES026390

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA SUBJETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VINICIUS BOLZAN CADE

ADVOGADO : TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA - ES011068

AGRAVADO : VITOR HUGO MIANA LAMAS

ADVOGADOS : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - ES015450

RUBIA AGUM PEREIRA MUCELINI - ES026390

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025